

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO -  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.107-A, DE 2015** **(Do Sr. Kaio Maniçoba)**

Obriga as sociedades seguradoras a notificar o segurado sobre o término do contrato de seguro de automóvel; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de seguro de automóvel, as sociedades seguradoras ficam obrigadas a notificar o segurado sobre o fim da vigência do seguro com antecedência de até 30 (trinta) dias da data prevista para seu término.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* poderá ser efetuada mediante correspondência, contato telefônico, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio, desde que a sociedade seguradora comprove o efetivo recebimento da comunicação por parte do segurado.

§ 2º O não atendimento da obrigação estabelecida neste artigo acarretará para a sociedade seguradora a preservação de sua responsabilidade pela cobertura de sinistros ocorridos após o término da vigência da apólice do seguro, desde que preenchidas as demais condições contratuais originalmente pactuadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É muito comum um condutor ou proprietário de veículo, ao envolver-se em um sinistro, receber a lamentável notícia de que o prazo de vigência de seu contrato de seguro já havia expirado, justamente naquele momento em que mais se mostrava necessária a cobertura securitária.

Sendo uma atividade extremamente lucrativa para as seguradoras, entendemos que deveria ser obrigação delas evitar tal tipo de situação, cientificando o segurado sobre a iminência do término do seguro. Tal obrigatoriedade propiciaria ao consumidor de seguro um tempo para se preparar, refletir, pesquisar preços junto a outras seguradoras que atuam no segmento e, ao final, decidir, de modo consciente, sobre a renovação, ou não, de sua apólice e a manutenção da relação contratual.

Cremos que uma forma eficiente de assegurar o cumprimento dessa obrigação ocorre com a extensão da responsabilidade das seguradoras sobre sinistros ocorridos após a vigência da respectiva apólice, representativa do contrato, caso não venha proceder à comunicação prévia, conforme sugerida neste projeto de lei.

Esses são os objetivos da presente proposição que, para não resultar em custos desnecessários para as seguradoras, admite qualquer forma de comunicação para a efetuação da notificação, desde que se comprove seu efetivo recebimento por parte do segurado.

Contamos com a colaboração de nossos Pares para a aprovação e aperfeiçoamento do Projeto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão projeto de lei, em epígrafe, destinado a estabelecer que, nos contratos de seguro de automóvel, as seguradoras fiquem obrigadas a notificar o segurado sobre o fim da vigência do contrato de seguro, com a antecedência de 30 (trinta) dias do seu término.

Dispõe ainda o projeto que a notificação poderá ser efetivada mediante correspondência, contato telefônico, mensagem eletrônica ou qualquer outro modo que admita comprovação e que a falta de notificação implicará para a seguradora a preservação de sua responsabilidade pela cobertura de sinistros ocorridos após o término da vigência da apólice, desde que preenchidas as demais condições contratuais originalmente pactuadas.

O projeto tramita sob regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD). Segundo o despacho do Presidente da Casa, a CFT deverá apreciar a matéria quanto a sua adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, a partir do dia 16/10/2015, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Além disso, cabe a esse colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos no despacho da Mesa Diretora e do art. 32, inciso X, alínea “c”, por se tratar de matéria relacionada ao Sistema Nacional de Seguros Privados.

Em relação ao primeiro aspecto, vale destacar que, de acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT acima citada, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Examinando a proposição sob esse prisma, entendemos que ela não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Com relação ao mérito, sob a melhor *expertise* entendemos que a proposição não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Os contratos de seguro visam garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados no contrato, conforme dispõe o art. 757 do Código Civil.

A atividade seguradora é exercida sob o mutualismo, princípio que exprime um regime de cooperação, de contribuição coletiva que leva um grupo de segurados expostos a riscos iguais ou semelhantes a aportar somas para a formação de um fundo que irá repor a perda futura, incerta e eventual de alguns segurados.

Logo, qualquer alteração na operação de seguros impacta diretamente na formação desse fundo comum.

O projeto, ao pretender obrigar as seguradoras a notificarem o segurado com 30 dias de antecedência sobre o fim da vigência do contrato, gerando mais esse custo às seguradoras, e, ainda, a pagarem a indenização fora do período contratual caso o segurado não seja notificado no prazo estabelecido no projeto, certamente impactará as operações de seguro e, conseqüentemente, os segurados, que terão que pagar um prêmio maior para reequilibrar o fundo comum, tendo em vista que as seguradoras poderão ser obrigadas a cobrir sinistros ocorridos fora da vigência do contrato, para os quais não houve o cálculo atuarial para a correspondente cobrança do prêmio.

Ora, pela redação do projeto, a seguradora será obrigada a indenizar, após o fim da relação contratual, aquele que alegar não ter sido notificado, mesmo que o sinistro tenha ocorrido após o término do contrato, o que não é razoável.

A materialização do contrato de seguro ocorre por meio da apólice ou do bilhete, que devem conter obrigatoriamente a especificação dos riscos assumidos pela seguradora, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia, o prêmio devido, e, quando for o caso, a indicação do nome do segurado e o do beneficiário, conforme previsto no art. 760 do Código Civil.

Assim sendo, o segurado tem total conhecimento, no momento da aquisição do seguro, do período de vigência do contrato, em total conformidade com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que apenas impõe aos

fornecedores o dever de prestar informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados.

A partir da ciência, pelo segurado, do fim da vigência do seguro, uma eventual desatenção e negligência do próprio segurado quanto ao término do contrato não podem justificar a criação de um ônus excessivo para a seguradora, qual seja, ser responsabilizada por não notificar o segurado que conhece, desde o momento da contratação, a data de término da vigência da apólice ou do bilhete de seguro.

Tendo em vista que as partes têm o dever de acompanhar o curso do contrato, a seguradora não deve ser penalizada, nem a ela ser imputada a responsabilidade unilateral pela verificação do vencimento contratual.

Por fim, destaca-se que o art. 763 do Código Civil determina que o segurado que estiver em mora não terá direito à indenização se a mora não for purgada antes da ocorrência do sinistro. Ora, se a legislação não permite que o segurado em mora, dentro do limite temporal do contrato, tenha direito à indenização, é evidente que aquele que não efetuou o pagamento do prêmio, tendo encerrado o seu contrato, também não deve receber a indenização.

Cumprе esclarecer ainda que não há sinistro indenizável se ocorrido antes ou depois da vigência do contrato de seguro.

A contratação de seguros de automóvel no Brasil é realizada, em geral, com a intermediação de um corretor de seguros, profissional que atua como representante do segurado frente à seguradora, garantindo que ambas as partes cumpram com as obrigações estabelecidas no contrato.

O corretor de seguros é o profissional responsável pelo fornecimento, para o segurado, de todas as informações sobre o andamento dos negócios, prestando a ele todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, inclusive o prazo de vigência do contrato de seguro (art. 9º do Decreto-Lei nº 73/66, art. 13 da Lei nº 4.594/64 e art. 723 do Código Civil), tendo inclusive o poder de assinar a proposta de seguro no lugar do segurado.

Assim sendo, cabe aos corretores a obrigação de informar aos seus segurados sobre o vencimento do contrato, inclusive por terem interesse profissional na sua renovação e serem remunerados para tal.

Embora o consumidor seja parte vulnerável no contrato de seguro, a presença de um profissional técnico especializado para assessoria e representação em todas as fases do contrato mitiga essa vulnerabilidade.

Verifica-se, portanto, que é função do corretor de seguros, como profissional remunerado responsável pela representação do segurado, o dever de informar o fim da vigência do contrato de seguro. Entretanto, o projeto pretende impor essa obrigação às sociedades seguradoras, que apenas são remuneradas para assumir e gerenciar o risco previsto contratualmente, dentro do período de sua vigência.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 4º, a Política Nacional das Relações de Consumo, com o objetivo de atender as necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo deve compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios constitucionais nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

Além disso, o CDC, no inciso I do art. 4º, reconhece a existência de deveres do consumidor na relação contratual. É o caso do pagamento das obrigações assumidas e o conhecimento das datas de início e término do contrato.

Em especial, o contrato de seguro apresenta determinação legal para que conste na apólice a data de início e fim da vigência, conforme prevê o art. 760 do Código Civil.

Assim sendo, ressalta-se que o segurado é devidamente informado no momento da contratação do seguro da data de término contratual, não havendo o que se alegar a falta de desconhecimento da informação.

Portanto, é evidente que o PL diverge da Política Nacional das Relações de Consumo, pois interfere de forma excessiva nas operações das seguradoras, criando um desequilíbrio em favor dos segurados.

Importante destacar que o PL viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, ao obrigar apenas o setor de seguros privados a informar, com 30 dias de antecedência, o termo final do contrato.

É cediço que em todas as relações contratuais, e não apenas nas de seguro, as partes devem conhecer a data de encerramento do contrato, sem que os fornecedores sejam obrigados a notificar previamente a aproximação da data de seu término.

Aliás, a falta de razoabilidade é corroborada, visto que além da obrigação contratual do segurado ter o conhecimento da data de término do contrato, ainda há o corretor de seguros para informá-lo.

Logo, o projeto de lei em apreço, além de violar o princípio constitucional da isonomia, também viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que emanam, em essência, ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3107/2015.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2017.

**Deputado Lucas Vergílio**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de



Lei 3107/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer o Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Lucas Vergílio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira, Pedro Paulo e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|